



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1324978 - SP
(2012/0105015-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S) - SP162601
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO : CALIFORNIA BANK AND TRUST
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
JOÃO VINÍCIUS LOURENÇO DUTRA - SP509958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA EXPRESSAMENTE AFASTADO NO DECISUM EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 598/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES FÁTICAS COM SOLUÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como processar os embargos de divergência quando o único *decisum* apontado como paradigma também foi invocado para reformar o acórdão estadual, tendo sido expressamente afastada a sua incidência no julgamento do acórdão embargado. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 598/STF.

2. Ademais, também não se verifica a indispensável similitude fática com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados, o que impede o processamento dos embargos de divergência.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação não configurada no caso.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1324978 - SP
(2012/0105015-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S) - SP162601
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719
AGRAVADO : CALIFORNIA BANK AND TRUST
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
JOÃO VINÍCIUS LOURENÇO DUTRA - SP509958

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA EXPRESSAMENTE AFASTADO NO DECISUM EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 598/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES FÁTICAS COM SOLUÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há como processar os embargos de divergência quando o único *decisum* apontado como paradigma também foi invocado para reformar o acórdão estadual, tendo sido expressamente afastada a sua incidência no julgamento do acórdão embargado. Incidência, por analogia, do óbice da Súmula 598/STF.

2. Ademais, também não se verifica a indispensável similitude fática com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados, o que impede o processamento dos embargos de divergência.

3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação não configurada no caso.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Combrás Comércio e Indústria do Brasil S.A. contra a decisão de fls. 1.380-1384 (e-STJ) assim resumida:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA EXPRESSAMENTE AFASTADO NO DECISUM EMBARGADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 598/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA DE SITUAÇÕES FÁTICAS COM SOLUÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

A agravante sustenta, em síntese, que não se aplica ao caso o teor do óbice da Súmula 598/STF, pois, *"No caso em apreço, há de se ressaltar que o v. Acórdão foi objeto de embargos de divergência justamente pela falta de citação sobre os dissensos e paradigmas ofertados em sede do Agravo em Recurso Especial, objetivando, assim, a lógica afronta aos preceitos processuais elencados no artigo 489 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 1397).

No mais, afirma que há similitude fática com soluções jurídicas diversas entre os acórdãos confrontados, visto que, *"tanto no Acórdão embargado quanto no Acórdão paradigma, o litígio decorre da emissão de Carta de Crédito Internacional, mais especificamente crédito documentário, com a presença de instituição financeira no exterior, com banco no país assumindo a obrigação de adimplemento das obrigações ao exportador. Ainda se depreende que os dois Acórdãos partem do pressuposto de que as relações envolvidas na seara do crédito documentário são independentes, constituindo, assim, mais um elemento que ilustra a similitude fática no caso"* (e-STJ, fl. 1398).

A impugnação foi apresentada às fls. 1410-1421 (e-STJ), na qual se pleiteia a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Como consignado na decisão agravada, **o único julgado paradigma (REsp n. 235.645/SP) também foi invocado para reformar o acórdão estadual, tendo sido expressamente afastada a sua incidência no julgamento do acórdão embargado,** conforme se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fls. 1.281-1282):

Por ocasião do julgamento do REsp 235.645/SP (Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26/6/2000, p. 165), a eg. Terceira Turma, examinando hipótese inversa à que se tem neste recurso, em que não houvesse o cumprimento da obrigação assumida pelo banco confirmador junto ao exportador estrangeiro, reconheceu ainda presente a obrigação principal, de pagamento pelo banco emissor da carta de crédito ao exportador beneficiário. Manifestou-se sobre a autonomia das obrigações nos créditos documentários, consignando que a prevalência da relação jurídica principal, isto é, entre o banco emitente e o exportador, que institui a obrigação irrevogável de pagamento da carta de crédito, não se desvincula completamente

das demais relações - entre o importador e o exportador (contrato de venda e compra), e entre o banco emitente e o banco confirmador. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do voto condutor do referido julgado:

"(...) A relação jurídica primária, ou principal, se dá entre o banco emissor e o beneficiário porque existe uma obrigação irrevogável de pagamento da carta de crédito, não podendo haver escusas. A relação jurídica entre o banco emissor e o banco confirmador não se vincula à relação entre o primeiro e o beneficiário. O que acontece é o nascimento de uma outra obrigação autônoma do banco confirmador perante o beneficiário, nascida do contrato entre este e o banco emissor. Se, por qualquer eventualidade, o banco confirmador não honra a sua obrigação, está livre o beneficiário para investir contra o banco emissor, diretamente. Não há neste contrato entre o banco emissor e o beneficiário qualquer vinculação com o banco confirmador. A lesão por ventura causada pelo banco confirmador está vinculada à relação mantida entre este e o banco emissor. São relações autônomas, ainda que tenha o banco confirmador assumido obrigação junto ao beneficiário. Todavia, essa obrigação não libera o banco emissor da obrigação primária, também dita principal. É, de fato, uma garantia adicional, não excludente daquela que nasce com a emissão da carta de crédito. Se não fosse assim, o sistema do crédito documentário estaria contaminado por inteiro, à medida que o banco emissor poderia, em tese, malbaratar o seu compromisso pela escolha de banco confirmador que poderia deixar de cumprir o seu compromisso, lesando o beneficiário e livrando a responsabilidade do banco emissor. Da mesma forma, qual a vinculação do banco controlador do banco confirmador com a transação documentária entre o emissor e o beneficiário? Nenhuma. Se o controlador assumiu a responsabilidade de quitar as cartas de crédito perante o banco confirmador, seu controlado, o certo é que tal fato não tem ligação alguma na relação jurídica entre o emissor e o beneficiário.

Desse modo, a meu sentir, não existe violação alguma ao art. 70, III, do Código de Processo Civil."

Nesse referido REsp 235.645/SP, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, em caso de não recebimento do preço das mercadorias pela exportadora, esta pode exigir o pagamento dos valores das cartas de crédito diretamente do banco emitente, ainda que tenha havido a participação do banco confirmador, e sem necessidade de que este componha o polo passivo da lide, uma vez que a relação jurídica primária, isto é, entre banco emitente e exportadora, é autônoma com relação às demais relações jurídicas travadas na transação. A propósito:

Crédito documentário. Legitimidade ativa. Denúnciação da lide. Litigância de má-fé. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1. No crédito documentário o beneficiário tem legitimidade ativa para cobrar o cumprimento da carta de crédito diretamente do banco emissor, não importando que tenha havido no negócio a presença

- do banco confirmador, que não teria honrado o pagamento.
2. Sendo autônomo o crédito documentário, a relação entre o banco emissor e o beneficiário não suscita a denúncia da lide ao banco confirmador nem ao banco controlador deste.
 3. Não há litigância de má-fé quando o suporte da sua imposição é o exercício do direito de defesa do banco emissor, com as alegações e documentos que entendeu pertinentes, rejeitados nas instâncias ordinárias.
 4. Não há lugar para a imposição de multa nos embargos declaratórios quando destinados ao prequestionamento, nos termos da Súmula nº 98 da Corte.
 5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp n. 235.645/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 2/5/2000, DJ de 26/6/2000, p. 165, g.n.)

Dessa forma, incide, por analogia, o óbice da Súmula 598/STF, *in verbis*:

Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSIDÊNCIA ARGUIDA COM BASE NO MESMO PARADIGMA TRAZIDO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 598 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Não há como processar os embargos de divergência, na medida em que se limitou o embargante a trazer como paradigma exatamente o mesmo aresto colacionado nas razões do recurso especial para demonstrar o pretenso dissídio, o qual já foi oportunamente repelido pelo acórdão embargado. Incidência da Súmula 598 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 2.039.913/RS, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 4/3/2024 - sem grifo no original)

Além disso, não há similitude fática com soluções jurídicas distintas entre os arestos confrontados, pois, conforme consignado no acórdão embargado, **"No caso ora em exame, a situação é justamente o contrário da acima considerada [REsp 235.645/SP], pois o banco confirmador, cumprindo suas obrigações e compromissos para com o banco emissor da carta de crédito e os beneficiários**

exportadores, diante do inadimplemento do banco emitente, realizou os pagamentos diretamente aos exportadores estrangeiros, quitando a obrigação principal irrevogável e, assim, sub-rogou-se na condição de credor inerente ao banco emissor" (e-STJ, fls. 1282-1283).

Dessa forma, também por esse motivo não se revela possível processar os embargos de divergência, razão pela qual deve a decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

Por fim, quanto ao pedido da parte recorrida, necessário enfatizar que a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a configuração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso para autorizar sua imposição, situação não configurada no caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Quanto à multa estabelecida no § 4º do art. 1.021 do CPC/15, a Segunda Seção deste STJ definiu que sua aplicação pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Não se admite a fixação de honorários advocatícios recursais por ocasião de julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, porque tais recursos não inauguram um novo grau de jurisdição.

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.965.727/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EREsp 1.324.978 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2012/0105015-4

Número de Origem:

5830020050910902 71707221 7170722101 90631254220078260000

Sessão Virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S) - SP162601
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EMBARGADO : CALIFORNIA BANK AND TRUST
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
JOÃO VINÍCIUS LOURENÇO DUTRA - SP509958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO À EXPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO E OUTRO(S) - SP162601
FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

AGRAVADO : CALIFORNIA BANK AND TRUST
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594
ANDRE MORAES MARQUES - SP234938
JOÃO VINÍCIUS LOURENÇO DUTRA - SP509958

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/08/2024 a 20/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de agosto de 2024